

Senhor Presidente:

Usando das atribuições que me são conferidas pelo 2, do Art. 49 e pelo Inciso V do Art. 59, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência que, nesta data, **vetei totalmente o Projeto de Lei n 40/2009 - CM**, originário do Poder Legislativo, que *“institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário do Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador em contribuir na promoção do desenvolvimento econômico do Município, através da criação do mencionado Fundo Municipal, optamos pelo Veto Total ao Projeto de Lei, pelas razões que a seguir expostas:

O Projeto de Lei em comento padece de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, alínea do que carece de interesse público. Nos termos da alínea “a” e “b”, do inciso II, do 1, do art. 61, da Constituição Federal, a iniciativa legislativa para designar atribuições do Município da Administração Municipal é do Chefe do Poder Executivo. Não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejamos o que reza a Carta Magna:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(Segue Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador **ITO DARI RANNOV**

“Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

“MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

”

SC/MGS/amb1

(Veto ao Projeto de Lei n 40/2009 - CM / Fls. 02)

1o São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

- a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Desta forma, a criação de um Fundo e vinculação a um órgão da Administração Municipal ? pela interpretação deste dispositivo aos Municípios pelo Princípio da Simetria ? demonstra que a iniciativa legislativa derivativa do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, cumpre salientar ainda que, o art. 1, *caput* e parágrafo único do projeto em tela, cria um Fundo Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, com o objetivo de vincular o recebimento de parte dos recursos dos *royalties*, para dar suporte financeiro no desenvolvimento do agronegócio em propriedades rurais do Município.

Nesse diapasão cumpre-me salientar que o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Jurevisum um mecanismo capaz de assegurar suporte financeiro ao desenvolvimento do agronegócio elencada no presente projeto.

O art. 2 do projeto em tela especifica as receitas que irão constituir o Fundo Especial. Com relação ao *caput*, não há indicativo de dotação orçamentária que lhe seria destinada, ficando adstrita percentual dos *royalties*, o que por si só não acarreta o projeto, haja vista que, por tratar-se de verba indenizatória, não pode compor a receita do fundo, exceto no caso de fundos já existentes, quando o objetivo for fomento de atividade.

Cumpre-me ressaltar que tal previsão de receita, representa, por um lado, a destinação de uma receita municipal específica para o Fundo e, por outro, a criação de uma despesa.

Porém as ações do Estado direcionadas pelo orçamento, na vertente da receita ou da despesa, constituem a sua atividade financeira. Assim, resta claro que a proposta legislativa incide em violação do dispositivo da Lei Orgânica do Município, porquanto, reservada ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Da mesma maneira, observa-se que a proposta em exame incide em novo vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, pois como o Poder Executivo compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública.

(Segue/Fls.03)

(Veto ao Projeto de Lei n 40/2009 ? CM / Fls. 03)

Por outro lado, convém alertar que os objetivos da criação do fundo coincidem precisamente com o contido já existente na Lei Orgânica do Município, já existindo programa específico para tal.

Registre-se, ademais, que o projeto em tela não prevê gerenciamento do mencionado Fundo, limitando-se a informar que o mesmo terá provimentos em conta especial. Todavia, seria necessária uma alteração da estrutura administrativa, a fim de possibilitar o controle do fundo, pois inexistente na atual estrutura organizacional da Administração Municipal, não capaz de realizar o controle.

Por via de consequência, verifica-se que a proposta em pauta encerra, ainda que indiretamente, a criação de um órgão municipal. No entanto, conforme estabelece a LOM, a competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Por derradeiro, convém ressaltar que a criação do Fundo Especial importaria na ampliação na estrutura funcional da Secretaria de Agricultura, haja vista a complexidade associada a sua administração e controle, resultando tal fato na criação de despesa pública e na conseqüente violação ao comando emergente da LOM.

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe compete, o Legislativo Municipal violou o princípio da separação entre os Poderes, estabelecido no art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e repetido, com arrimo no princípio da simetria.

Portanto, por ser flagrantemente inconstitucional, por imposição do disposto no parágrafo segundo do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, sinto-me no dever de vetar totalmente o Projeto de Lei n. 40/2009-CM.

Para dar atendimento a demais disposições legais, farei publicar o presente documento.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná em 06 de janeiro de 2010.

SILVESTRE COTTICA
Prefeito em Exercício